



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (**“Seara”**), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (**“Penhas”**), Zanin Agropecuária Ltda. (**“Zanin”**), Terminal Itiquira S.A. (**“Itiquira”**) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (**“BVS”**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 171871, expor e requerer o que segue.

O item “2” da referida decisão determinou a cientificação desta Administradora Judicial a respeito da realização do leilão de bens promovido pela Estratégicos Participações S/A informando no mov. 171560, bem como para se manifestar sobre o petítório de mov. 171499.

1





Nele, a empresa J&F INVESTIMENTOS S/A informou que, nos termos e prazos estabelecidos pelo PRJ Original (Cláusula 11.10), habilitou seu crédito extraconcursal de R\$ 9.108.962,85 como “credor extraconcursal aderente”, enviando para a Seara comunicação de adesão por *e-mail* enviado em 22/05/2019.

Naquela oportunidade, informou que o crédito lhe havia sido cedido pelo BANCO ORIGINAL S/A e encaminhou toda a documentação pertinente, como os documentos de representação e a formalização da cessão. Argumentou que tentou contato com a Seara por diversas vezes e que, após insistência, as Recuperandas responderam através de uma contranotificação extrajudicial em que alegaram não se opor à inclusão do crédito, desde que o Juízo Recuperacional homologue a cessão. Ainda, que seria necessário descontar do valor as NFDs retidas no valor de R\$ 1.334.300,46 e o montante concursal de R\$ 1.663.842,19, restando um saldo a habilitar de R\$ 6.680.572,70 a ser recebido nas condições do plano.

Em resposta, a J&F aduziu que cumpriu com o determinado para adesão na referida subclasse e que todos os documentos comprobatórios acompanham o pedido, sendo intempestiva a arguição de compensação de valores e das operações de NDFs pois elas teriam sido pagas integralmente pelo cessionário Banco Original, não remanescendo créditos da Seara que pudessem ser compensados.

Aceitou, porém, o desconto do crédito concursal, pleiteando, então, a inclusão de R\$ 7.445.120,66 e instou as Recuperandas a pagarem o valor conforme o plano, ao que não tiveram mais resposta, entendendo, então, que está havendo descumprimento do PRJ pelo Grupo Seara.





Assim, requereu, após manifestação da AJ, *“a intimação da SEARA para comprovar, em 5 dias, o pagamento das parcelas já vencidas do plano de pagamento previsto para o credor extraconcursal aderente (cláusula 10.8.2), devidas em favor da J&F nos termos da adesão realizada (cláusulas 10.8.1 e 11.10), sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência – descumprimento do plano”*.

Subsidiariamente, em caso de o Juízo entender ser necessária a homologação da cessão, requereu *“seja urgentemente homologada, a fim de que o seu crédito seja recebido nos moldes do plano de recuperação judicial aprovado e homologado por este MM. Juízo, na condição de credor extraconcursal aderente, pelo valor de R\$ 7.445.120,66”*.

Pedi, por fim, que pudesse realizar o levantamento dos depósitos judiciais relativos ao crédito concursal de R\$ 1.663.842,19 já feitos pelas Recuperandas e originalmente também devidos ao Banco Original.

Pois bem.

Acerca da possibilidade de adesão de credores extraconcursais aos termos do plano de recuperação judicial, este assim dispõe:



10.8. Pagamento dos Credores Extraconcursais Aderentes

10.8.1. Termos e Condições de Adesão dos Credores Extraconcursais. Para fins de esclarecimento, o Grupo Seara declara e reconhece que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos ao presente Plano, de forma que sua aprovação pela AGC não implica na imediata reestruturação dos Créditos Extraconcursais nos termos e condições aqui descritos. No entanto, o Grupo Seara expressamente oferece as condições descritas na Cláusula 10.8.2 aos Credores Extraconcursais que queiram aderir a este Plano, estando ciente, no entanto, que tais termos e condições somente serão aplicáveis na medida em que haja adesão expressa e voluntária por parte do Credor Extraconcursal a este Plano, nos termos previstos nesta Cláusula 10.8.1. Referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irrevogável, mediante notificação ao Grupo Seara, encaminhada em até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano. Desta forma, as condições ora descritas estão incluídas no presente Plano para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores, dado que a adesão de Credores Extraconcursais ao presente Plano terá o efeito imediato de aumentar os pagamentos a serem incorridos pelo Grupo Seara.

10.8.2. Termos e Condições de Pagamento dos Créditos Extraconcursais Aderentes: Os Créditos Extraconcursais Aderentes serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros à taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de Homologação do

Plano para o pagamento do principal e dos juros; e (iv) pagamento em 18 (dezoito) parcelas anuais e consecutivas a partir do período estabelecido de carência. A eventual ressalva a determinadas cláusulas e disposição do Plano durante a Assembleia Geral de Credores, inclusive em observância a regras e políticas internas dos credores, não será considerada incompatível e não prejudicará, de nenhuma forma, a adesão dos credores ao Plano ou o recebimento dos créditos na forma prevista neste Plano.

Veja-se, portanto, que a adesão era condicionada a alguns requisitos, tais como que fosse realizada por escrito mediante notificação ao Grupo Seara encaminhada em até 30 dias contados da homologação do PRJ.





No que toca aos pagamentos, os créditos dos aderentes sofreriam deságio de 75% em relação ao seu valor de face, além de incidência de juros pela TR em 1% ao ano e carência de 24 meses, com pagamento dividido em 18 parcelas anuais.

Quanto aos requisitos, observa-se que, em princípio, a credora atendeu ao determinado pelo plano, na medida em que este foi homologado pela decisão de mov. 70435, proferida em 22/04/2019, e o *e-mail* e a notificação extrajudicial informando a intenção da adesão foi enviado para a Seara em 22/05/2019, conforme documento de mov. 171499.2, dentro dos trinta dias previstos no PRJ. Naquela oportunidade, ainda, os procuradores da J&F informaram que o crédito se tratava de cessão realizada pelo Banco Original, encaminhando a documentação às Recuperandas.

Não há dúvidas, portanto, a respeito da tempestividade da manifestação de adesão. Restam pendente, então, duas questões: a necessidade de homologação da cessão pelo Juízo Recuperacional e o valor aderido, já considerando que o crédito de R\$ 1.663.842,19 foi reconhecido como concursal por todos os envolvidos.

Note-se que quando esta Administradora Judicial apresentou o relatório de cumprimento parcial dos planos recuperacionais deste processo, no mov. 167829, a empresa J&F INVESTIMENTOS era, de fato, a única que havia manifestado o interesse na adesão e que, questionadas por esta Auxiliar, as Recuperandas e sua Gestora apenas informaram que a formalização da adesão dependia da comunicação da cessão junto a este Juízo.

Com efeito, o PRJ Originário assim determinava em relação às cessões de crédito, conforme Cláusula 11.4:





11.4. **Cessão dos Créditos.** Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes poderão ceder seus respectivos direitos e créditos, sem a anuência dos devedores e/ou das Recuperandas, devendo os respectivos cessionários receber e confirmar o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito ao Plano, caso o mesmo esteja sujeito por disposição legal ou em virtude de adesão feita aos termos deste Plano.

Muito embora não haja a disposição literal de que a cessão precise ser homologada pelo Juízo, verifica-se que as cessões de crédito que envolveram créditos concursais apresentadas neste feito foram objeto de análise e homologação judicial, tais como as cessões envolvendo as empresas do Grupo Twin, as quais foram, inclusive, objeto da decisão de homologação do PRJ Modificativo no mov. 167224.

Este Juízo, mesmo não sendo provocado pelas Recuperandas ou sua Gestora – até porque, como dispõe a cláusula acima, não precisarão anuir às cessões – sempre primou pela segurança jurídica e pela transparência, optando por promover a análise da validade das cessões apresentadas, especialmente em relação aos requisitos do artigo 286 e seguintes do Código Civil¹.

¹ Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.





Assim, para manter-se a transparência e a segurança jurídica que permeiam este processo recuperacional já há quase sete anos, opina pela homologação da cessão pelo Juízo.

Restaria, então, após a chancela judicial, a verificação do *quantum* a ser devido em relação ao crédito extraconcursal: a credora entende ser devida a adesão de R\$ 7.445.120,66, enquanto a Seara entende que o valor correto é R\$ 6.680.572,70.

Assim, neste particular, entende a Administradora Judicial que não há impeditivos para que, após a homologação da cessão, ao menos o **valor incontroverso** de R\$ 6.680.572,70 seja considerado devido e adimplido conforme o plano.

Já a parcela controvertida, que, conforme explicado pela credora, possui relação com descontos e compensações, como comprova a contranotificação das Recuperandas de mov. 171499.4, deve ser objeto de composição particular entre as partes ou judicialização do caso de maneira independente.

Como, aparentemente, não há consenso entre cessionária e Recuperandas a respeito do desconto ou não desses “contratos a termo de

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.





moedas” (“*Non Deliverable Forward*”), é prudente que o valor a ser incluído no concurso recuperacional seja aquele sobre o qual não há discussão, restringindo o saldo controvertido a ser definido **entre os envolvidos**, para que somente **depois** eventual saldo possa ser aderido.

ANTE O EXPOSTO, opina pela homologação da cessão e que o valor incontroverso do crédito extraconcursal entre as partes (R\$ 6.680.572,70) seja considerado como de crédito aderente, devendo o saldo controvertido referente aos descontos de NFD deva ser, primeiro, resolvido entre as partes fora do processo recuperacional para que eventual saldo possa ser posteriormente incluído. Por tudo isso, opina que não há como se considerar descumprido o PRJ nesse momento.

Por fim, informa esta Administradora Judicial, em atenção ao item “6” da decisão de mov. 171871, que o parecer desta Auxiliar sobre o conteúdo da petição de mov. 171864, do Banco Volvo, foi apresentado em 26/1/2024, conforme se vê no mov. 172184, ao qual se reporta integralmente.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 2 de fevereiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

